



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.900574/2018-91
ACÓRDÃO	1002-004.342 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OBRAPRIMA CONSTRUCOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2017

PAGAMENTO INTEGRAL EM DARF. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL. DUPLICIDADE PARCIAL. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Comprovado que o sujeito passivo efetuou depósito judicial referente a parte de débito confessado, e, posteriormente, realizou recolhimento do montante integral do referido débito, fica caracterizado o pagamento a maior que o devido, correspondente ao valor extinto em duplicidade, impondo-se a homologação da compensação declarada, até o limite do indébito comprovado, que foi inferior ao direito creditório compensado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, não homologando a compensação pleiteada.

Conforme dispõe o relatório do Acórdão recorrido, na origem, o presente processo refere-se à de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas nas DCOMPs nº 37804.29404.190517.1.7.04-3138 e 10371.22902.060717.1.3.04-8384 com o crédito de pagamento indevido decorrente de recolhimento a maior de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ do primeiro trimestre de 2017.

De acordo com o Despacho Decisório, o crédito pleiteado fora utilizado para quitar o débito de IRPJ (código 2089) do primeiro trimestre de 2017, não remanescendo saldo para fazer face aos débitos confessados nas referidas DCOMPs.

Cientificado da decisão em 22/02/2018, a empresa contribuinte apresentou sua defesa em 02/03/2018, onde alega ter apurado indevidamente o IRPJ referente ao primeiro trimestre de 2017, no valor de R\$ 186.936,76. Assim, confessou em DCTF o valor erroneamente apurado e o pagou em quota única. Posteriormente verificou que o valor correto do imposto do período era de R\$ 14.133,63, havendo uma diferença paga a maior de R\$ 172.803,13 e, dado o excedente pago, transmitiu as DCOMPs nº 00689.90229.190517.7.1.3.04-6086, 37804.29404.190517.1.7.04-3138 e 10371.22902.060717.1.3.04-8384, as quais não foram homologadas. Assim, atentando para a falta de retificação na DCTF após a ciência do Decisório acima, transmitiu a declaração retificadora. Pugna pela homologação das compensações declaradas.

A DRJ03 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 103-000.176, sob o fundamento de que, embora seja possível ao contribuinte retificar declarações em virtude de erros, contudo, é necessária a comprovação do aludido erro, não bastando a mera menção ao deslize, o que não foi trazido pela empresa. Desse modo, entendeu que a Interessada não comprovou o alegado erro, não se desincumbindo, portanto, de demonstrar a existência do pretenso direito creditório.

Cientificada da decisão da DRJ em 14/09/2023 (fl. 71), a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 04/10/2023 (fls. 74/81), no qual alega o seguinte:

- A Recorrente possuía um débito de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2017 no valor de R\$ 186.936,76, que foi integralmente pago via DARF (R\$ 186.936,76) e parcialmente depositado em juízo (R\$ 172.787,63);
- Ao perceber que realizou um pagamento indevido, posto que em duplicidade com o depósito judicial já convertido em renda para a União, retificou a DCTF;
- Junta documentos para comprovar suas alegações e pleiteia pelo provimento do Recurso.

Em Memoriais apresentado em 28 de maio de 2026, a contribuinte esclarece novamente que:

- A Recorrente declarou o referido débito de IRPJ no valor de R\$ 186.936,76 e o quitou integralmente via DARF, em 28/04/2017 (vide fl. 41);
- Paralelamente, no âmbito do Mandado de Segurança nº 5021175-60.2017.4.04.7100, foi realizado depósito judicial de R\$ 172.787,63, em 26/04/2014, referente ao mesmo débito (vide doc. 02 do recurso);
- Assim, parcela substancial do tributo já se encontrava garantida judicialmente quando houve o recolhimento via DARF. Caracterizado o pagamento indevido (a maior) em relação a R\$ 172.787,63, razão pela qual a Recorrente se ressarcia por meio do envio de pedidos de compensação;
- As compensações foram glosadas, em decorrência, exclusivamente, da demora em se retificar a DCTF;
- Em processo irmão, relativo à CSLL do 1º trimestre de 2017 (Processo nº 11080.900575/2018-35), teve o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente julgado procedente pela 5ª Turma Recursal da DRJ, conforme se verifica do Acórdão nº 205-001.637 juntado aos autos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em razões recursais, a empresa afirma que declarou seu débito de IRPJ (código 2089) no valor de R\$ 186.936,76 e a quitação do mesmo através de DARF, em 28/04/2017, no mesmo valor. Sendo que, concomitantemente ao pagamento do referido DARF, também depositou parte do débito de IRPJ judicialmente, no montante de R\$ 172.787,63 em 26/04/2017, em virtude de discussão acerca da tributação pelo IRPJ/CSLL sobre valores recebidos em 24/03/2017 (período de apuração: 1º trimestre/2017) referentes à atualização da taxa SELIC. Assim, ao perceber que realizou pagamento a maior, apresentou Declaração de Compensação e, posteriormente, retificou a DCTF.

Pois bem.

O artigo 165 do Código Tributário Nacional assegura ao sujeito passivo a restituição do tributo nos casos de cobrança ou pagamento indevido ou a maior em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, conforme se vê:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Por outro lado, nos termos do artigo 170 do CTN, a compensação depende da comprovação de créditos líquidos e certos por parte do sujeito passivo. E, nesse caso de compensação, o ônus da prova incumbe ao contribuinte quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos em que preceituado no art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Nesses termos, é certo que após o Despacho Decisório, a DCTF retificadora não seria suficiente para comprovar o direito creditório, tornando-se indispensável a comprovação do erro cometido, conforme preconizado pelo artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à

autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Esse entendimento foi consolidado através da Súmula CARF nº 164, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente traz inúmeros documentos, objetivando comprovar que ocorreu pagamento a maior de IRPJ, haja vista que parte do valor do imposto pago foi também depositado judicialmente.

Embora a contribuinte tenha trazido aos autos a documentação relacionada ao seu crédito apenas com o Recurso Voluntário, tendo em vista o princípio da verdade material que rege o Processo Administrativo Fiscal e o princípio da legalidade tributária, necessário se faz verificar se efetivamente restou demonstrado o pagamento a maior, o que tornaria necessária a sua restituição nos termos dispostos em lei (art. 165, I do CTN), para que ocorra o aproveitamento do crédito via compensação. Dessa forma, acolho os documentos apresentados.

Para respaldar as alegações dispostas nos autos, a Recorrente apresentou os seguintes documentos:

- (i) DCTF de março de 2017 (original e retificadoras) – fls. 83/142;
- (ii) Processo judicial (MS nº 5021175-60.2017.4.04.7100/RS) – a Recorrente traz as peças processuais, nas quais indicam que a contenda judicial trata da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa de juros SELIC, em face de valores depositados judicialmente relativos à ação anulatória anterior, em que a empresa foi vitoriosa e, ao levantar os valores depositados judicialmente, foi exigido pela autoridade coatora (Receita Federal), a tributação do IRPJ e CSLL sobre a SELIC (fls. 145/372), depositado judicialmente;
- (iii) Depósito Judicial no valor de R\$ 172.787,63, Código da Receita 7429 (IRPJ - Depósito Judicial) efetuado em 26/04/2017 (fls. 269/270);

- (iv) Comprovante de Arrecadação do IRPJ com Código de Receita IRPJ – Lucro Presumido (fl. 41);
- (v) Requerimento de conversão do valor depositado em renda para a União (fl. 364). Determinação da conversão (fl. 368);

Importante, nesse ponto destacar que em processo relativo à CSLL, concernente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2017 (11080.900575/2018-35), a 5ª Turma Recursal da DRJ analisou essa situação e considerou demonstrada a existência de pagamento a maior a título de CSLL, em relação ao período de apuração em tela. Vejamos os seguintes excertos da decisão:

Após os esclarecimentos trazidos no Recurso Voluntário, a controvérsia posta nos autos diz respeito à existência de duplicidade de pagamento referente à CSLL devida em relação ao 1º trimestre do ano-calendário de 2017. Na DCTF original, transmitida antes da emissão do Despacho Decisório, a Recorrente confessou o valor de R\$ 69.457,24, e informou que o débito teria sido, integralmente, extinto por meio de pagamento:

[...]

E, de fato, como se observa às fls. 48/49, em 28 de abril de 2017, a Recorrente efetuou o pagamento nº 516434004, no valor de R\$ 69.457,24, o qual foi integralmente alocado ao débito confessado na DCTF.

Ocorre que a Recorrente traz provas de que ajuizou Mandado de Segurança Preventivo (processo judicial nº 5021175- 60.2017.4.04.7100) no qual “questionou a tributação pelo IRPJ/CSLL sobre valores recebidos em 24/03/2017 (período de apuração: 1º trimestre/2017) referentes à atualização da taxa SELIC”.

No âmbito do referido procedimento judicial, realizou, em 27 de abril de 2017, depósito do montante de R\$ 62.203,55, integralmente convertido em renda da União (fls. 372 e 376). Tais fatos foram confirmados, mediante pesquisa ao sistema SIEF-Documents de Arrecadação:

[...]

O valor depositado se refere à CSLL incidente sobre a Taxa Selic aplicada sobre os depósitos judiciais efetuados no processo nº 5046833-62.2012.4.04.7101 e levantados em 24 de março de 2017, conforme demonstrativo apresentado à fl. 268 e a seguir reproduzido:

[...]

Após a ciência do Despacho Decisório exarado nestes autos, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora, reduzindo o débito em questão para o valor de R\$ 7.248,12, correspondente à diferença entre o montante originalmente confessado e o direito creditório compensado nas DComps apresentadas (R\$ 69.457,24 – R\$

62.209,12). O novo valor confessado coincide com aquele informado na Ficha P500 da Escrituração Contábil-Fiscal (ECF) apresentada pela Recorrente:

[...]

O novo valor confessado, entretanto, conflita com o débito confessado na DCTF original e com toda a argumentação apresentada pela Recorrente nos presentes autos, conforme excerto a seguir, extraído do Recurso Voluntário:

Ou seja, verifica-se, através da DCTF, DARF e Guia de Depósito Judicial, que a Recorrente possuía um débito de CSLL referente ao 1º trimestre de 2017 no valor de R\$ 69.457,24, que foi integralmente pago via DARF (R\$ 69.457,24) e parcialmente depositado em juízo (R\$ 62.203,55).

A Recorrente, posteriormente, observou que realizou um pagamento indevido, posto que em duplicidade com o depósito judicial. Isto é, considerando que depositou judicialmente R\$ 62.203,55 em 26/04/2023, deveria a Recorrente ter pago via DARF em 28/04/2023 apenas a diferença entre o depósito e o débito de CSLL apurado (69.457,24), que representa R\$ 7.253,69

Tanto que a Recorrente buscou a recepção de uma 2ª DCTF Retificadora, após o decurso do prazo de cinco anos, desde o referido ano-calendário, conforme fls. 128/146, na qual fica evidente que o valor que deveria ser pago, descontado o depósito judicial realizado corresponde a R\$ 7.253,69 (R\$ 7.248,12 + R\$ 5,57). A DCTF retificadora foi rejeitada, no âmbito do processo administrativo nº 11000.762199/2023-84, sendo que, no Despacho exarado às fls. 80 a 84 daqueles autos, registra-se:

17. Portanto, não é mais possível efetuar a retificação da referida declaração, não devendo ser provido o pedido da empresa.

18. Contudo, esclarecesse que o fato de não ser aceita a retificação das informações da referida DCTF não impede que a entidade venha a solicitar eventual valores recolhidos a maior, os quais devem ser devidamente esclarecidos e que, por sinal, já estão em discussões nos processos administrativos nºs 11080.900574/2018-91 e 11080.900575/2018-35.

19. Por fim, a título informativo, o qual poderá ser incluído como esclarecimento nos referidos processos de restituição, que se constatou, efetivamente, que no mandado de segurança nº 5021175-60.2017.4.04.7100/RS foram realizados depósitos judiciais do IRPJ e da CSLL (indicados nas fls. 37/38), tendo ocorrido o trânsito em julgado favorável à União.

20. Assim, o valor devido do IRPJ e da CSLL teriam, salvo melhor juízo, ocorridos a maior (foram recolhidos em DARFs e parte foram depositados judicialmente no mandado de segurança nº 5021175-60.2017.4.04.7100/RS), cabendo verificar qual dos pagamentos (pagamento de DARF administrativo ou depósito judicial) poderão ser devolvidos ao interessado.

Deste modo, considero demonstrada a existência de pagamento a maior a título de CSLL, em relação ao período de apuração em tela, como abaixo demonstrado:

CSLL apurada	69.457,24
CSLL depositada (27/04/2017)	62.203,55
CSLL a recolher	7.253,69
CSLL recolhida (28/04/2017)	69.457,24
CSLL recolhida a maior	62.203,55

[...]

O valor, como se vê, é um pouco inferior ao direito creditório compensado nas DComp sob análise neste processo (R\$ 69.209,12).

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo a pagamento a maior que o devido a título de CSLL, em relação ao 1º trimestre do ano-calendário de 2017, no valor de R\$ 62.203,55, e homologar as compensações declaradas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Nesses termos, tendo em vista toda a documentação adunada aos autos que corrobora com as alegações dispostas em razões recursais da contribuinte, verifica-se a existência de pagamento a maior, representado pelo IRPJ depositado judicialmente em 26/04/2017 (fls. 269/270), no valor de R\$ 172.787,63.

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer o crédito no valor de R\$ 172.787,63 e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto